



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13146.000017/92-91
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.584
RECURSO Nº : 121.751
RECORRENTE : RUDOLF THOMAS MARIA AERNOUDTS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR – LANÇAMENTO.

Uma vez comprovado erro na declaração do ITR de 1992, retifica-se o lançamento para adotar o VTNm estabelecido pela IN SRF n.º 119/92.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para aplicar o VTNm, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

FRANCISCO SÉRGIO NALINI
Relator

19 JAN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.751
ACÓRDÃO Nº : 302-34.584
RECORRENTE : RUDOLF THOMAS MARIA AERNOUDTS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : FRANCISCO SÉRGIO NALINI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância do recorrente com o lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, do exercício de 1992, do imóvel denominado “Fazenda Cotuca - IV” registrado na Receita Federal sob o nº 1594707-6, localizado no município de Alto Garças - MT, medindo 1718,1 ha, na importância de CR\$ 23.207.199,00.

Solicita o interessado, às fls. 01, revisão do lançamento uma vez que se equivocou ao avaliar o imóvel 5 vezes superior ao valor estabelecido pela Receita Federal.

A autoridade singular não acolheu os argumentos do recorrente, com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 13-14):

ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL.

A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte e não impugnado pela autoridade tributária.

Intenta o contribuinte, às fls. 27/30, recurso voluntário onde reitera os argumentos, acrescentando que declarou o imóvel em alqueires e não hectares, e junta laudo de vistoria às fls. 33-37.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.751
ACÓRDÃO Nº : 302-34.584

VOTO

O recurso atende às exigências formais para a sua admissibilidade, inclusive a da tempestividade, dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é a cobrança do Imposto Territorial Rural no ano de 1992.

O requerente não concorda com o valor lançado e apresenta laudo para contestá-lo.

O laudo de fls. 33-37, bem demonstra que, realmente, houve equívoco na informação do Valor da Terra Nua pelo declarante, que seria em hectares e não alqueires.

Por outro lado, para que esse laudo reduzisse o Valor da Terra Nua constante na Instrução Normativa da época, seria necessário que o mesmo atendesse a legislação e normas vigentes para tal iniciativa.

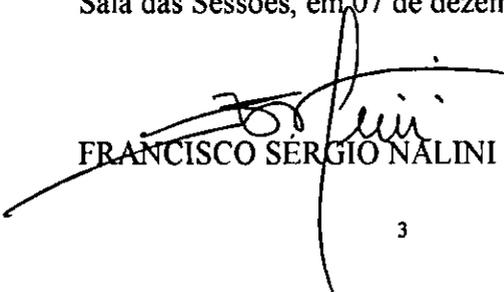
Assim, a questão resume-se ao fato de que, apesar de não ter apresentado as provas necessárias para reduzir o valor da terra abaixo da avaliação oficial, o contribuinte logrou comprovar que realmente equivocou-se ao declarar o valor da sua terra.

Em casos idênticos, formou-se uma vasta jurisprudência no egrégio Segundo Conselho de Contribuinte, o que também vem ocorrendo nessa Casa, na qual tais equívocos são corrigidos adotando-se o VTNm arbitrado pela Receita Federal.

Nestes termos, dou **provimento parcial ao recurso**, para retificar o lançamento, adotando o VTNm constante da IN SRF n.º 119/92 para aquele município, ou seja, CR\$ 120.000,00 por hectare.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2000


FRANCISCO SÉRGIO NALINI - Relator

52
05



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13146.000017/92-91
Recurso nº : 121.751

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.584.

Brasília-DF, 19/02/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Draio Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

19.11.2001

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL